

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0015/21-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL

OBJECTO: Comportamento incorrecto de pessoas autorizadas a assistir a competições ao abrigo do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins - COVID 19

DATA DO ACÓRDÃO: 18 de Junho de 2021

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 147º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

Aplicação ao arguido HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL da pena de multa graduada em dois Salários Mínimos Nacionais, por violação do disposto no artigo 147º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 15 de Março de 2021, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL, uma vez que, no âmbito do jogo n.º 195, realizado no dia 27 de Fevereiro de 2021, na localidade de Turquel, entre o Hóquei Clube de Turquel e a Associação Desportiva Sanjoanense, a

contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins, o Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo veio descrever um comportamento incorrecto de quem estava a assistir ao jogo e que de forma constante proferiu insultos à equipa de arbitragem.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos, nomeadamente do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada pelo arguido e dos factos ali confessados, da inquirição da testemunha arrolada pelo arguido, e do teor dos documentos carreados para os autos, resultaram provados os seguintes factos:

I - No dia 27 de Fevereiro de 2021, na localidade de Turquel, foi realizado o jogo n.º 195, entre o Hóquei Clube de Turquel e a Associação Desportiva Sanjoanense, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins;

II – No decorrer da primeira parte e numa interrupção de jogo a equipa de arbitragem solicitou aos guardas da GNR presentes no Pavilhão que identificassem uma pessoa afecta à equipa da casa, o HC Turquel, que estava constantemente a insultar a equipa de arbitragem proferindo os seguintes insultos “Filhos da Puta”, “Ladrões”, “Cabrões” e pedindo que os guardas garantissem o normalizar da situação e que se não fosse possível que retirassem do pavilhão esse elemento;

III – A GNR identificou esta pessoa como sendo treinador das camadas jovens do Hóquei do Turquel, tendo sido retirado do complexo desportivo e acatado a ordem sem incidentes;

IV – Quando os árbitros se estavam a retirar do complexo no final do jogo, perto da saída do balneário, a pessoa que fez o relato do jogo para a HC Turquel TV, interpelou-os com críticas à arbitragem;

V – Os árbitros foram acompanhados pela GNR até a saída do complexo desportivo e dispensaram acompanhamento até ao veículo, por o carro estar perto;

VI – Depois de saírem do parque do complexo desportivo, a pessoa que fez o relato do jogo para a HC Turquel TV voltou a dirigir-se à equipa de arbitragem com insultos;

VII – Os protestos e os insultos ocorridos durante o jogo afectaram o normal funcionamento do jogo, pois originaram uma destabilização emocional nos atletas e staff presente no banco de suplentes, o que originou algumas atitudes menos corretas por parte dos mesmos;

VIII – O que originou a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem neste jogo foi a circunstância de, neste momento, os jogos ocorrem sem público e de, por esse motivo, o normal desenrolar do jogo decorrer sem protestos tão insultuosos.

Factos não provados:

IX. Após o final do jogo vários elementos dos órgãos sociais do clube da casa presentes no pavilhão estavam virados para os árbitros a fazer o gesto de roubo e insultando a equipa de arbitragem.

Da factualidade dada como assente, dúvidas não subsistem de que os factos foram praticados por adeptos do arguido, importando aos mesmos aplicar o direito.

De Direito:

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que

«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar de comportamento incorrecto do público, p. e p. no artigo 147º do RJDFPP.

O artigo 147º do RJDFPP determina que, *“o Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento”*.

Não obstante o jogo ter decorrido sem público, conforme comprovam os esclarecimentos prestados pela equipa de arbitragem no presente procedimento disciplinar, o jogo foi realizado com a presença das pessoas permitidas ao abrigo do disposto no artigo 8º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins - COVID 19.

Da factualidade carreada para os autos e dada como provada resulta que o treinador das camadas jovens do Hóquei do Turquel assistiu ao jogo e, sendo levado pela “emoção e calor do jogo”, acabou por, reconhecidamente, utilizar “algum excesso verbal” contra a equipa de arbitragem.

Apesar de, no momento, não terem conseguido identificar esta pessoa, a equipa de arbitragem considerou que os insultos por si proferidos influenciaram uma destabilização emocional nos atletas e no staff presente no banco de suplentes, que assumiram comportamentos menos correctos que colocaram em causa a ordem e a disciplina.

No âmbito das diligências instrutórias realizadas no presente processo disciplinar, foi possível apurar que esta pessoa é o treinador das camadas jovens do HC do Turquel, e que, portanto, tem responsabilidades acrescidas na estrutura do arguido, facto que não pode deixar de confirmar o entendimento de que o comportamento deste adepto terá sido determinante para perturbação da ordem e da disciplina.

Foi, aliás, esta circunstância que levou a equipa de arbitragem a apresentar o Relatório Confidencial no âmbito deste jogo, porquanto consideram que, neste momento, os jogos ocorrem sem público e não é normal que ocorram protestos tão insultuosos.

A este propósito, não podemos deixar de salientar que, em cumprimento do disposto no artigo 8º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins - COVID 19, só podem assistir aos jogos pessoas com um estatuto especial e a quem é conferido este privilégio.

E este privilégio exige da pessoa que dele beneficia um comportamento social, ético e desportivo mais rigoroso do que aquele que é exigido ao público e aos adeptos em geral.

Tanto mais que, a circunstância dos jogos decorrerem sem público, torna a acústica dos complexos desportivos muito mais sensível e permite a clara identificação das palavras que são proferidas e da pessoa que as proferiu, pessoa essa que, mais uma vez, não é uma pessoa qualquer.

Da factualidade carreada para os autos e dada como provada, também resulta que a pessoa que fez o relato do jogo para o arguido, também teve um comportamento censurável com insultos à equipa de arbitragem, os quais não são aceitáveis para quem tem o privilégio de assistir a um jogo no contexto actual.

Nestes termos, não podemos deixar de concluir pela manifesta violação do disposto no artigo 147º do RJDFPP, tendo os referidos adeptos do arguido agido livre, voluntária e conscientemente e com culpa intensa.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42º do RJDFPP, delibera-se a aplicação ao arguido **HÓQUEI CLUBE DE TURQUEL** da pena de multa graduada em dois Salários Mínimos Nacionais, nos termos do artigo 147º do RJDFPP, a qual se quantifica em € 1.330,00, ao abrigo do artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo Regulamento de Justiça e Disciplina.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 18 de Junho de 2021

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro

Ricardo Guedes Costa

Assinado por: **RICARDO JORGE FERNANDES
GUEDES COSTA**
Num. de Identificação: B1033218153
Data: 2021.06.20 16:27:31+01'00'

